

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.036, DE 2023

Altera a Lei nº 12.669, de 19 de junho de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informarem ao produtor de leite o valor pago pelo produto, para especificar os adicionais permitidos no preço e estabelecer a obrigação de disponibilização da metodologia de cálculo

Autor: Deputado DANIEL AGROBOM

Relator: Deputado RAFAEL SIMOES

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Daniel Agrobom, cujo objetivo é alterar a Lei nº 12.669, de 19 de junho de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informarem ao produtor de leite o valor pago pelo produto, para especificar os adicionais permitidos no preço e estabelecer a obrigação de disponibilização da metodologia de cálculo.

O autor justificou a proposição dizendo que:

“O presente projeto de lei objetiva aprimorar a legislação existente, especificando com clareza os adicionais que podem ser considerados no preço do leite. Ao permitir adicionais relacionados à qualidade, volume, distância, serviços ambientais e bem-estar animal, incentivamos práticas produtivas mais sustentáveis e éticas, alinhadas com os desafios contemporâneos e as expectativas da sociedade. Tais critérios refletem não apenas a quantia produzida, mas a



maneira como o leite é produzido, valorizando ações que beneficiam o meio ambiente e o tratamento justo aos animais.”

A proposição recebeu despacho do presidente da Casa, assinado eletronicamente, encaminhando a proposição à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, para análise de seu mérito, após o que a matéria seria encaminhada a esta comissão para o estudo dos aspectos que lhe são próprios e exclusivos, tudo nos termos dos arts. 32, incisos I e IV, e 54, inciso I, do nosso Regimento Interno.

O regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, III, do mesmo diploma legal. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões – art. 24, inciso II, do RICD.

Na comissão de mérito a proposição foi aprovada, nos termos do relatório e voto da lavra da Deputada Ana Paula Leão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme já dissemos anteriormente, nos compete, nos termos dos art. 54, inciso I, do nosso Regimento Interno, nos manifestarmos exclusivamente acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição em tela.

Como bem disse a relatora da comissão de mérito, não resta dúvida que a presente proposição tem alguma pertinência, *“dada a existência de relatos indicando que algumas empresas, para burlar a determinação de transparência no preço do leite estabelecida pela Lei nº 12.669, de 2012, estariam incluindo diversos adicionais, dentre eles, um referente ao mercado. Tal manobra, apesar de atender formalmente à exigência legal, mascararia o verdadeiro valor, pois a maior parte dele viria desse adicional de mercado, revelado apenas no momento da entrega.”*



No entanto, lendo o texto da proposição, dúvidas surgem. De acordo com ela objetiva-se introduzir no texto do art. 1º da Lei 12.669, de 2012, três parágrafos, cuja redação são os seguintes:

“Art. 1º

*§1º A composição do preço a ser informado ao produtor poderá incluir adicional de qualidade, volume, distância, serviços ambientais e de bem-estar animal, **sendo vedado o acréscimo de adicionais de mercado e outros não relacionados diretamente à produção ou qualidade do leite.*** (negrito nosso).

§2º A empresa de beneficiamento e comércio de laticínios deve disponibilizar ao produtor, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência da data da entrega, a metodologia e os parâmetros utilizados nos adicionais de que trata o §1º.

§3º A não disponibilização da informação, conforme o estabelecido neste artigo, penalizará a empresa de beneficiamento e comércio de laticínios a pagar o maior preço praticado no mercado.”

Parece-nos estranho dizer que a burla esteja sendo a aplicação com a entrega de adicionais!

Adicionais são, no nosso aviso, dizer que a empresa, além do quanto declarado previamente, conforme o prescrito no texto atual da Lei nº 12.669, de 2012, está acrescentando um valor qualquer, em função de critérios que lhe sejam próprios.

Proibir a empresa de crescer, voluntariamente, o valor que pagará ao produtor, parece-nos que em nada ajudará o produtor.

O importante é que o produtor saiba qual o preço mínimo que o laticínio pagará por seu leite. Se, chegando na hora de receber, a empresa pagar um *quantum* a mais, não consigo ver em que aspecto o produtor será logrado.



O que não pode ser feito, de maneira alguma, é a empresa fazer descontos. Isso seria efetivamente burlar a lei. No entanto, pagar a mais, parece-nos plenamente consentâneo com o citado diploma legal, e com o disposto na Carta Constitucional atualmente vigente.

Efetivamente, o art. 1º e o art. 170 da Constituição Federal, nas redações hoje vigentes, prescrevem que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....
IV - livre concorrência;

Destarte, parece-nos que **proibir uma empresa de pagar mais** do que havia anteriormente prometido que pagaria, é inconstitucional por ferir a livre iniciativa e a livre concorrência.

Ademais, a Lei nº 13.874, de 2019, também consagra a liberdade econômica como regra no Brasil, estabelecendo garantias de livre mercado em nosso país.

Dito isso, e passando aos aspectos técnicos da questão, podemos dizer que a Constituição Federal, em sua atual redação, em seus arts. 1º, inciso IV, e 170, inciso IV; bem como o ordenamento jurídico como um todo, são absolutamente contrários à imposição de vedação a que empresários paguem mais do que haviam anteriormente anunciado pelos produtos que vierem a adquirir.

Destarte, nosso voto é pela inconstitucionalidade ontológica do Projeto de Lei n. 4.036, de 2023, bem como por sua completa e irreversível injuridicidade.

É como votamos.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RAFAEL SIMOES
Relator

2026-5003

Apresentação: 30/06/2026 17:15:09.310 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4036/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265898330300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

